



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 240 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/3093/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.07912-8**

**RECORRENTE: STC – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Elvira Rosa Guimarães**

**MATRÍCULA: 0749115**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL SUPOSTAMENTE INIDÔNEO.** 1. A fiscalização de trânsito concluiu ter constatado a realização de transporte de mercadorias para entrega em local diverso ao destacado no documento fiscal, tornando este supostamente inidôneo, por conter declarações inexatas. 2. Ocorre que a mercadoria objeto da autuação retornou sem efetivamente ser entregue, inclusive, com a emissão de nota fiscal avulsa pelo fisco cearense. 3. A divergência de endereços entre CRTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, nem prova que a entrega da mercadoria seria realizada em local diverso. 4. Decisão **ABSOLUTÓRIA**. 5. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização de Trânsito que o Contribuinte STC – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA praticou a seguinte infração:

***“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DA NF 022189, CUJA MERCADORIA ESTAVA SENDO TRANSPORTADA PELA AUTUADA SOB O CTRC 013778. VERIFICOU-SE QUE AQUELES PRODUTOS SERIAM ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO CONFORME DECLARADO NO REFERIDO CRT, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AI.”***

Diante da constatação da mencionada infração de trânsito, foi constituído o crédito tributário do Auto de Infração nº 2008.07912-8, haja vista ter o Contribuinte infringido os artigos 16, I, B, 21, III, C, 28, 131, 169, I, do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM Nº 446/2008 (fl. 03), tendo sido anexado CTRC 013788 (fl. 04) e Nota Fiscal 022189 (fl. 05).

O contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 25 de junho de 2008, consoante Aviso de Recebimento à fl. 06.

Apesar de certificada a revelia à fl. 08, o contribuinte apresentou Defesa Administrativa, alegando, em síntese, a nulidade da infração pois não se vislumbra o fato gerador para a imposição de multa, haja vista que a mercadoria não chegou ao destino final, além de que o desencontro de informações entre o CTRC e a NF não torna a NF como documento fiscal inidôneo.

Anexa à defesa, apresentou os atos constitutivos, notas fiscais e cópias do procedimento fiscal da concessão de fiança administrativa.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 3615/2011, decidiu pela procedência da Ação Fiscal, por entender que a nota fiscal em análise é



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inidônea, pois não apresentou o requisito de validade e eficácia, pois as mercadorias estavam sendo entregues em local diverso ao declarado.

A ciência da decisão ocorreu em 05/12/2011, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 54.

Em sede de Recurso, o Contribuinte afirmou que:

- A. A nota fiscal avulsa foi emitida pela SEFAZ dia 12/08/2008 com o mesmo endereço da nota fiscal de origem;
- B. O fato do CRTC (Conhecimento de Carga) está com endereço em desacordo com a Nota Fiscal não é fato comprobatório que a mercadoria seria entregue no endereço adverso do documento fiscal;
- C. A mercadoria foi entregue após a NF avulsa emitida por este órgão;
- D. O fato de o endereço constante no CRTC está em desacordo com a NF não caracteriza má fé, apenas um erro de cadastro.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 47/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

O Parecer 47/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte STC – Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas LTDA. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao proceder-se a análise fiscal da*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*NF 022189, cuja mercadoria estava sendo transportada pela autuada sob o CTRC 013778, verificou-se que aqueles produtos seriam entregues em local diverso do destinatário (outro município, inclusive), conforme declarado no referido CRTC, motivo pelo qual lavra-se o presente ai”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.*

Ocorre que o Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, afirmou que:

- A. A nota fiscal avulsa foi emitida pela SEFAZ dia 12/08/2008 com o mesmo endereço da nota fiscal de origem;*
- B. Não é fato comprobatório que a mercadoria seria entregue no endereço adverso do documento fiscal;*
- C. A mercadoria foi entregue após a NF avulsa emitida por este órgão;*
- D. O fato de o endereço constante no CTRC está em desacordo com a NF não caracteriza má fé, apenas um erro de cadastro.*

Em face dos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a Consultoria Tributária fez exemplar e minuciosa análise dos documentos acostados aos fôlios processuais.

Vejamos o posicionamento por completo:

“(...) omissis

*Analisando os documentos anexos ao processo percebe-se que a nota fiscal nº 22189 foi emitida para o destinatário HOSPITAL SÃO MATEUS situado na Av. Santos Dumont 5633, porém, o CRTC nº 13778 cita a mesma razão social com endereço da rua Padre Francisco Pinto, 66, ambos localizados em Fortaleza/Ceará.*

*Em consulta realizada ao sistema cadastro verifica-se que no citado endereço funciona a empresa PRIMARE ENGEHARIA LTDA. com atividade de ‘construção de edifícios’.*

*Em anexo ao processo, encontra-se a nota fiscal avulsa nº 729 emitida em 12/08/2008 para liberação da mercadoria*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*em função da empresa transportadora ter assinado carta de fiança (fls. 20 e 27).*

*Em 29/08/2008 a empresa transportadora requer a emissão de outra nota fiscal avulsa nº 768 citando como motivo que o prazo de entrega terá sido longo e a mercadoria estaria em desacordo com o pedido, solicitando a emissão para o destinatário ALOMED COM. E DISTRIBUIDORA LTDA. situada em São Paulo (fls. 43 e 44).*

*O histórico acima demonstra que a mercadoria objeto da autuação retornou o estabelecimento fornecedor descrito na nota fiscal nº 22189 que foi objeto desta autuação, fato que indica não ter existido a entrega efetiva da mercadoria em local diverso em função da devolução, que apesar de ter sido posterior a autuação teve a participação do fisco cearense.*

Ademais, a Consultoria Tributária concluiu de forma idêntica ao Contribuinte, no sentido de que a divergência de endereços entre CRTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, nem prova que a entrega da mercadoria seria realizada em local diverso: Vejamos:

*Ainda que não tivesse ocorrido a devolução acima citada, observo que a divergência de endereços entre o CRTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, nem prova que a entrega seria em local diversos já que a mercadoria ainda estava em trânsito no momento em que foi autuada.*

Assim, merece ser reformada a decisão de 1ª Instância, posto ser medida de lícito direito, inclusive, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Maduar, representa:

*“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria trata da, sem estar jungida*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”*

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma da decisão exarada pela Primeira Instância, julgando, pois, IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

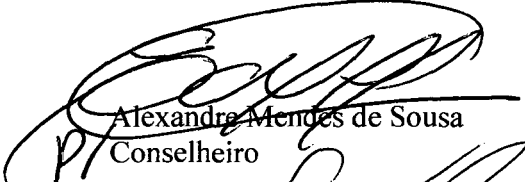
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

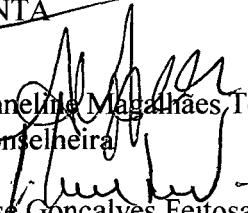
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *Contribuinte* STC – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. estando no Polo Passivo a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

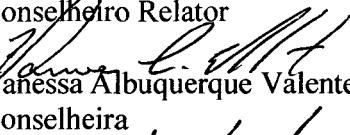
  
Alexandra Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Annelita Magalhães Torres  
Conselheira

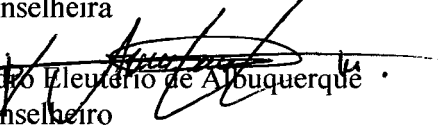
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO